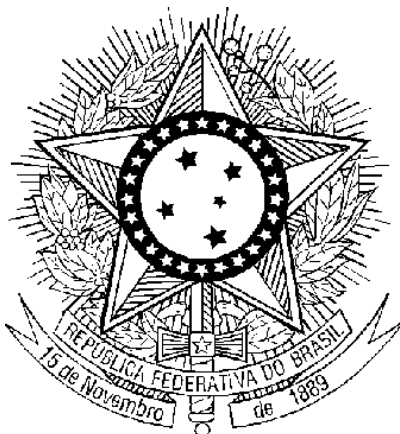




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.248-A, DE 2007

(Do Sr. Raul Henry)

Dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição de parcela da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ANA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (4)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os custos adicionais, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Termopernambuco S/A, relativos a 360 MW médios adquiridos pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º Entende-se por custos adicionais, a diferença positiva encontrada entre o preço estabelecido pela ANEEL para o contrato firmado entre as entidades de que trata o *caput* para aquisição de 360 MW médios de energia elétrica, gerada a partir de energia térmica, e o menor preço praticado pelo Mercado Atacadista de Energia – MAE no mesmo período, para aquisição de energia elétrica, gerada a partir de energia hidráulica.

§ 2º O rateio dos custos adicionais relativos à contratação de capacidade de geração ou potência referidos no *caput* não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda, e nem tampouco aos consumidores integrantes da Classe Residência e Rural cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh.

§ 3º A ANEEL, na regulamentação da presente Lei, poderá estabelecer adicional tarifário específico para consignar a compensação tarifária ensejada pela diluição de custos de que trata o *caput*.

§ 4º Os resultados financeiros obtidos pela CELPE em decorrência da comercialização da energia elétrica adquirida na

forma do *caput* serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os seus consumidores finais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei, que dispõe sobre a diluição dos custos de aquisição da parcela de 360 MW médios da energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A com os consumidores finais do Sistema Interligado Nacional, pelas razões e fundamentos que passo a expor:

A recente crise na geração e distribuição de energia elétrica em nosso país, popularmente intitulada de “*apagão*”, precipitou as profundas mudanças no sistema de energia elétrica no Brasil, mercê de uma política energética voltada à superação da crise, tendo como um dos principais vetores o estímulo do aumento de oferta de energia em curto prazo.

Além de estabelecer verdadeira quebra de monopólio na produção de energia, foi adotado um modelo de regulação mínimo para estimular a competitividade, assim como foram criados subsídios e estímulos para geração a partir de outras matrizes energéticas. Nessa linha, por todo o país foram instaladas novas unidades geradoras de energia elétrica, a partir da energia térmica gerada pela queima de óleo ou gás natural, combustíveis fósseis cujo custo é significativamente maior que o da produção pela tradicional via hidráulica.

Contudo, apesar do maior custo de produção e, logicamente, preço final do megawatts (MW), as usinas termoeletricas trouxeram a segurança de continuidade de abastecimento necessária para a nossa economia naquela situação de grave crise, sendo certo que tal segurança ainda subsiste uma vez que o aumento acentuado na demanda por energia, fruto de um esperado crescimento econômico nacional, pode fazer com que se acendam novamente as “luzes de alerta” de nosso Operador Nacional do Sistema - ONS.

Nesse contexto, e com a devida chancela autorizatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Estado de Pernambuco sediou a instalação da empresa Termopernambuco S/A, com capacidade de geração de 532 MW médios, para conferir uma garantia de abastecimento de energia à região Nordeste, já tão ressentida de investimentos federais de peso que possam redimi-la de sua hiposuficiência econômica. Como lastro econômico, à época imprescindível, para viabilizar a atração de tal investimento privado em geração de energia no Estado de Pernambuco, foi celebrado um contrato de fornecimento celebrado entre ANEEL e Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, com a Termopernambuco, assegurando a esta última demanda garantida de 390 MW médios por parte da concessionária pernambucana.

Acontece que, normalizada a situação de crise, o investimento estratégico realizado em Pernambuco, para atendimento do interesse de todo o Brasil, vem sendo suportado exclusivamente por aquele estado da Federação, à medida que a conta de energia elétrica dos pernambucanos é onerada pelo repasse da aquisição da energia térmica, que é cerca de 50% mais cara do que a hidráulica.

A distorção apontada deve ser corrigida, conforme proposição ora apresentada, como forma de diluir os custos inerentes à aquisição da energia térmica gerada pela Termopernambuco com todo o Sistema Interligado Nacional, ao qual aquela empresa já está interligada. Dita solução, embora possa aparentar ineditismo, já foi adotada pelo Governo Federal para solução de problema similar no Estado do Mato Grosso, por ocasião do aumento do preço do gás boliviano, matéria prima da produção energética da empresa Termocuiabá, com impactação econômica prevista na ordem de 0,2% no custo da energia do país, não havendo razões plausíveis para que não seja estendido tal tratamento isonômico para a realidade do Estado de Pernambuco.

Com tais considerações, é que solicito o inestimável apoio de meus digníssimos pares, na aprovação da matéria, de suma importância e relevo para o meu Estado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2007.

Deputado RAUL HENRY
PMDB-PE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina o rateio, entre os consumidores finais atendidos pelo Sistema Interligado Nacional, dos custos adicionais relativos à aquisição, pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, da parcela equivalente a 360 megawatts (MW) de energia elétrica gerada pela Termopernambuco S/A. De acordo com a proposição, cuja regulamentação ficará a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o rateio se dará de forma proporcional ao consumo verificado, não incidindo, contudo, sobre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e da Classe Residencial ou Rural que apresentem consumo mensal inferior a 350 KWH.

Relata a Justificação do projeto que a recente crise na geração e distribuição de energia, intitulada de "apagão", demandou iniciativas emergenciais de diversificação na matriz energética do País, até então fundamentalmente calcada no modal hidrelétrico. Nessa linha, foram instaladas novas unidades geradoras de energia térmica a partir da queima de óleo ou gás natural, combustíveis fósseis cujo custo é significativamente maior que o da produção pela tradicional via hidráulica. Sustenta a Justificação que, apesar de mais onerosa, a produção de energia termelétrica assegurava a continuidade de abastecimento naquele momento de crise e, hoje, constitui reserva contingencial para um quadro de expansão da demanda por energia.

Foi nesse contexto que, a fim de garantir o abastecimento de energia da Região Nordeste, viabilizou-se a instalação da empresa Termopernambuco S/A, no Estado de Pernambuco, oferecendo-se como lastro econômico, o compromisso contratual de aquisição de 390 MW médios pela CELPE. Conforme a Justificação do projeto, o investimento estratégico, embora atenda o interesse nacional, vem sendo suportado exclusivamente pelos pernambucanos, cujas contas de energia elétrica são oneradas pelo repasse dos custos de aquisição da energia térmica, mais de 100% superiores aos da energia hidráulica.

Em vista dessas considerações, propôs o autor o vertente projeto de lei, com o objetivo de promover a diluição dos custos adicionais inerentes à energia gerada pela Termopernambuco S/A com todos os consumidores de

energia elétrica participantes do Sistema Interligado Nacional. Afirmar que solução análoga foi adotada pelo Governo Federal quando o aumento do preço do gás boliviano onerou a produção da energia pela empresa Termocuiabá, no Estado do Mato Grosso.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o PL nº 1.248, de 2007, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão examinar exclusivamente aspectos atinentes a relações de consumo, abstraídas questões relacionadas à viabilidade técnica e operacional da implementação das disposições contidas no PL em destaque e à sua adequação à política energética nacional, matérias que serão oportunamente apreciadas quando da análise pela Comissão de Minas e Energia.

Sob a ótica que deve nortear os trabalhos desta Comissão, entendemos que o PL nº 1.248, de 2007, merece acolhimento.

Na esteira das razões expostas na Justificação, afigura-se inegável o caráter supra-regional dos esforços realizados para a superação da crise energética que, há não muito, assolou o Brasil. Com efeito, é de interesse nacional a manutenção do encontro entre o suprimento e a demanda de energia em todos os pontos do País, assegurando-se a universalidade e a equidade no acesso a um serviço de primeira necessidade.

É de interesse nacional, igualmente, que o histórico descompasso regional no processo de desenvolvimento econômico e social brasileiro não se constitua numa barreira para a realização dos investimentos e incentivos necessários para a diversificação de nossa matriz energética e para a conseqüente eliminação dos riscos de descontinuidade no fornecimento de energia.

Sendo assim, a instalação de uma geradora de energia térmica no Estado de Pernambuco – assim como a manutenção da Termocuiabá no Estado de Mato Grosso, para a qual, segundo o Governo, contribuirão todos os consumidores brasileiros – é medida que, independentemente da localidade diretamente beneficiada, aproveita a toda a nação. Afinal, na dicção do art. 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e portanto de toda a sociedade brasileira, reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Esse objetivo, aliás, também merece ser perseguido no âmbito das relações de consumo, porquanto, a teor do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo deve viabilizar o atendimento dos princípios constitucionais nos quais se funda a ordem econômica. E o art. 170 da Carta Política, marco constitucional da atividade econômica, preceitua, em seu inciso VII, que "a redução das desigualdades regionais e sociais" constitui um desses princípios.

Diante dessas ponderações, reputamos equânime e consonante com a ordem consumerista a proposta de diluição, entre todos os consumidores finais, de parcela dos custos que se fizeram necessários para a atração da Termopernambuco S/A para a Região Nordeste, em especial porque, conforme preconiza a proposição em tela, os consumidores de baixa renda e os de pequeno consumo médio não serão afetados.

Ao passo em que concordamos integralmente com o conteúdo do projeto de lei em apreço, observamos alguns pequenos desacertos de redação que merecem aprimoramento.

Em primeiro lugar, conforme se depreende da Justificação do projeto, a demanda contratualmente garantida à Termopernambuco S/A corresponde a 390 MW. Conseqüentemente, é 390 MW – e não 360 MW – o montante de energia a que deve se referir a diluição de custos de aquisição. Em segundo, diferentemente do que sugere o texto original, o preço estipulado no contrato de geração de energia celebrado entre a CELPE e a Termopernambuco S/A não foi estipulado pela ANEEL, mas aprovado por ela. Em terceiro, embora a redação original mencione o Mercado Atacadista de Energia – MAE, o preço a ser utilizado como base para o cálculo dos custos adicionais deve ser formado, de

acordo com as regras atuais do setor elétrico, dentro dos leilões realizados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Em quarto, cremos que a forma apropriada para concretizar o rateio previsto no Projeto é, efetivamente, por meio da instituição de adicional tarifário. Nessa esteira, não caberia facultar à ANEEL o estabelecimento desse mecanismo, mas sim determinar que tal providência fosse adotada pelo órgão regulador. Por fim, entendemos concorrer para a boa técnica legislativa a inversão de posição entre os parágrafos terceiro e segundo do art. 1º.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248, de 2007, com as quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputada Ana Arraes
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se no *caput* do art. 1º do projeto a referência a "360 MW médios" por "390 MW médios".

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Entende-se por custos adicionais, a diferença positiva encontrada entre o preço aprovado pela ANEEL para o contrato firmado entre as entidades de que trata o *caput* para aquisição de 390 MW médios de energia elétrica, gerada a partir de energia térmica, e o menor preço decorrente de leilões realizados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE no mesmo período, para aquisição de energia elétrica, gerada a partir de energia hidráulica."

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

EMENDA Nº 3

Substitua-se no § 3º do art. 1º do projeto o termo "poderá" por "deverá".

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

EMENDA Nº 4

Renumere-se o atual § 3º do art. 1º do projeto para § 2º e, em consequência, o atual § 2º para § 3º.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.248/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando de Fabinho, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Trindade, Nelson Goetten, Nilmar Ruiz, Ricardo Izar, Tonha Magalhães e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS SAMPAIO

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
